

**ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA**

REGIÃO SÃO JOSÉ

CURSO DE MINISTRO DA SACRADA COMUNHÃO

NUCLEO DA REGIAO / MESC

2022

**PERGUNTAS RELEVANTES  
QUE NASCEM DO CURSO DOS MINISTROS DA EUCARISTIA  
#1**

**PERGUNTA:** Pode o ministro da sagrada comunhão eucarística recusar-se de administrar o Santo Sacramento no momento do serviço na fila de comunhão?

**DA PALAVRA DE DEUS**

1Cor 11, 27-29. “Portanto, todo aquele que comer o pão ou beber o cálice do Senhor indignamente será culpável do corpo e do sangue do Senhor. Que cada um se examine a si mesmo e, assim, coma desse pão e beba desse cálice. Aquele que o come e o bebe sem distinguir o corpo do Senhor, come e bebe a sua própria condenação.”

1Cor 11, 17. “Fazendo-vos advertência, não vos posso louvar a respeito de vossas assembleias que causam mais prejuízo que proveito”.

*O apóstolo Paulo exorta para que a Assembleia recorde quem celebra, ou seja, Cristo Jesus. E, celebrando a presença do Senhor que se comportem com dignidade, jamais ferindo a caridade e deixando de lado todo escândalo.*

*Neste sentido, um critério de ouro é jamais envergonhar as pessoas em público, pois trata-se sempre e em toda circunstância de respeito ao Corpo da Cristo que é a Igreja que vai em procissão ao altar para receber o penhor de nossa salvação.*

**DO DIREITO**

Can. 843 — § 1. Os ministros sagrados não podem negar os sacramentos àqueles que oportunamente os pedirem, se estiverem devidamente dispostos e pelo direito não se encontrarem impedidos de os receber.

Can. 912 — Qualquer batizado, que não esteja proibido pelo direito, *pode e deve ser admitido à sagrada comunhão.*

Cân. 915 — *Não sejam admitidos à sagrada comunhão os excomungados e os interditos, depois da aplicação ou declaração da pena, e outros que obstinadamente perseverem em pecado grave manifesto.*

(Código de Direito Canônico, 1983)

*Considere que a presunção é sempre de não negar a comunhão, como dito no cann. 843 e 912. Contudo, no caso da exceção como indica o mesmo can. 912, exemplificado no can. 915, tem-se três categorias: a) ter plena consciência que se trata de uma pessoa excomungada conforme latae sententiae ou com o devido processo legal canônico; b) ser interditos ou sanção penal medicinal ou censura eclesiástica que comporta determinadas privações sem atingir a gravidade da excomunhão; c) obstinada perseverança em pecado grave manifesto. Nesse caso, exige-se: gravidade do pecado ou pecado mortal, manifesto ou pecado publico e conhecido; obstinação ou recusa de emendar-se após exortação; persistir ou continuar no mesmo pecado (cf. <http://wcucatholic.org/can-you-be-denied-holy-communion>)*

*Neste contexto, para recusar entregar a comunhão deve-se o ministro ter ciência documental do impedimento ou passar por todos os critérios impostos pelo can. 915 quanto ao pecado grave manifesto. Então, a prática normal da Igreja é que não se nege a não ser por grave razão como indicado pelos critérios acima ([uscatholic.org/articles/202109/can-a-priest-withhold-communion-from-a-catholic](http://uscatholic.org/articles/202109/can-a-priest-withhold-communion-from-a-catholic)).*

## DO MAGISTERIO E DA CURIA

n. 84. Além disso, onde se celebre a Missa para uma grande multidão ou, por exemplo, nas grandes cidades, deve-se *vigiar* para que não se receba a sagrada Comunhão, por ignorância, os não-católicos ou, inclusive, os não-cristãos, sem ter em conhecimento o Magistério da Igreja e de se referir à doutrina e a disciplina. Corresponde aos pastores advertir, no momento oportuno, aos presentes sobre a verdade e disciplina que se deve observar estritamente.

(Instrução *Redemptores Sacramentum*, 2004)

n. 37. Tratando-se de uma avaliação de consciência, obviamente o juízo sobre o estado de graça compete apenas ao interessado; mas, em casos de comportamento externo de forma grave, ostensiva e duradoura contrário à norma moral, a Igreja, na sua solícitude pastoral pela boa ordem comunitária e pelo respeito do sacramento, não pode deixar de sentir-se chamada em causa. A esta situação de manifesta infracção moral se refere a norma do Código de Direito Canônico relativa à não admissão à comunhão eucarística de quantos « obstinadamente perseverem em pecado grave manifesto

(Carta Encíclica *Ecclesia de Eucharistia*, 2003)

## DA INTERPRETACAO AUTÊNTICA

n. 22. “O bispo tem a autoridade de regulamentar a liturgia dentro de sua própria diocese, guardando as normas e o espírito da Constituição sobre a Liturgia, os decretos da Santa Sé, e a autoridade territorial competente”

(Constituição Conciliar, *Sacrosanctum Concilium*, 1963)

RESPOSTA
----------

O direito deixa claro que não se admite a comunhão nos casos *excomungados e os interditos* ou *obstinada perseverança em pecado grave manifesto*. A doutrina ainda recorda da *vigilância* que se deve manter para que não se aproxime da mesa por ignorância.

Para uma interpretação autêntica, em casos concretos, o ordinário local é a autoridade para preservar a catolicidade.

**A resposta, portanto, se divide em duas:**

- a) Deficitário uso da razão
- b) Uso da razão normal

**Em primeiro lugar**, tratando-se do deficitário uso da razão, nos casos de uma criança, drogado, bêbado etc., o senso comum e a comunidade entendem que o ministro deve negar a administração da sagrada comunhão.

**Em segundo lugar**, tratando-se do uso da razão normal, o ministro deve:

- Impelido pela caridade administrar a sagrada comunhão àquele que se aproxima da mesa eucarística. Reserva-se a consciência do comungante quanto ao perigo de receber a comunhão de forma indigna.
- Na constância de uma suspeita grave, levar ao presidente da eucaristia para que prossiga com um diálogo posterior.
- Em extremada situação, após diálogo e exortação, em comunhão com o presidente da celebração/pároco, o ministro poderá negar administração se constatada/provada uma das três categorias indicadas no can. 915.

---

(\*) Documento preparado por Padre Francisco Jr., SSS. Email: [sssmarquez@hotmail.com](mailto:sssmarquez@hotmail.com)  
Arquidiocese de Fortaleza  
Região São José  
Formação para MESC  
@2022